LEI Nº 1.308 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Foi Publicado no Quadro de Avisos dessa Prefeitura em 17/11/2026
Assinatura

Autoriza a cessão gratuita de uso de imóvel público municipal à Associação Comunitária dos Moradores de Córrego de Areia e Adjacência, por prazo indeterminado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a cessão gratuita de uso, por prazo indeterminado, à Associação Comunitária dos Moradores de Córrego de Areia e Adjacência, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente constituída e identificada no instrumento de cessão, do imóvel físico da antiga Escola Municipal, pertencente ao Município de Fortuna de Minas, situado no lugar denominado Córrego de Areias, objeto da matrícula nº 24.737 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas/MG, adquirido pelo Município mediante doação registrada em 24 de julho de 2007.

Parágrafo único. A cessão abrange o uso das edificações e instalações municipais nele existentes, conforme termo de vistoria e entrega, sem importar transferência de domínio, alienação ou constituição automática de direito real em favor da cessionária.

Art. 2º O imóvel será destinado exclusivamente à instalação e ao funcionamento da sede oficial da Associação Comunitária dos Moradores de Córrego de Areia e Adjacência, bem como à realização de reuniões, assembleias, projetos sociais, atividades culturais, educativas, recreativas e outras iniciativas comunitárias compatíveis com seus objetivos estatutários e com o interesse público.

§ 1º É vedada a alteração da finalidade da cessão, a utilização para fins particulares estranhos ao objeto, a cessão a terceiros, o subarrendamento ou qualquer exploração econômica incompatível com a finalidade associativa, salvo prévia e expressa autorização do Município, observada a legislação.

§ 2º O uso do espaço deverá respeitar o caráter comunitário, a igualdade de acesso conforme regras objetivas da associação, a legislação aplicável e a vedação de apropriação privada do patrimônio municipal.

Art. 3º A cessão será gratuita e vigorará por prazo indeterminado a partir da assinatura do respectivo instrumento, enquanto subsistirem a finalidade pública que a motivou e o cumprimento das obrigações assumidas pela cessionária.

Parágrafo único. A autorização de uso é resolúvel e poderá ser encerrada nos termos desta Lei e do instrumento de cessão, não conferindo à associação direito à aquisição do imóvel nem garantia de permanência definitiva.

Art. 4º Compete exclusivamente à cessionária, às suas expensas, promover a guarda, limpeza, conservação, manutenção preventiva e corretiva, reparos ordinários e demais providências necessárias ao adequado funcionamento do imóvel, inclusive o pagamento das despesas de água, energia elétrica, serviços de telecomunicação, coleta de resíduos e demais consumos ou serviços vinculados à sua utilização.

§ 1º A associação deverá manter o imóvel em condições adequadas de segurança, higiene, acessibilidade e funcionamento, observadas as exigências dos órgãos competentes, e responderá pelos danos que causar ao bem ou a terceiros em decorrência de sua utilização, sem prejuízo das responsabilidades legalmente atribuídas ao proprietário.

§ 2º Obras, reformas estruturais, ampliações e intervenções que modifiquem substancialmente o imóvel dependerão de autorização prévia e escrita do Município e da obtenção das licenças e aprovações necessárias.

§ 3º As benfeitorias incorporadas ao imóvel observarão as condições definidas no instrumento de cessão, respeitada a legislação aplicável, não sendo admitidas intervenções sem autorização municipal.

§ 4º Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel durante a cessão, não serão indenizáveis e incorporarão o patrimônio do Município.

Art. 5º A cessionária deverá manter sua regularidade jurídica e estatutária, zelar pelo uso do imóvel conforme sua destinação e permitir a fiscalização do Poder Executivo, inclusive mediante vistorias previamente comunicadas, ressalvadas situações de urgência.

Art. 6º A cessão será formalizada por instrumento escrito, acompanhado de termo de vistoria e de entrega, no qual constarão, no mínimo, a identificação completa da associação, a descrição do imóvel, sua finalidade, a responsabilidade integral da cessionária pelas despesas de manutenção e funcionamento, as condições de fiscalização e as hipóteses de extinção e restituição.

Parágrafo único. A formalização ficará condicionada à comprovação da regular constituição e representação da associação, à demonstração do interesse público, à verificação da disponibilidade jurídica do bem e à observância das exigências legais relativas à seleção da entidade ou à justificativa formal de hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade, quando cabível.

Art. 7º A cessão poderá ser extinta por descumprimento de suas condições, desvio de finalidade, dissolução ou inatividade da associação, necessidade pública superveniente devidamente motivada, ou por acordo entre as partes, assegurados, quando cabíveis, notificação prévia e prazo razoável para desocupação.

§ 1º Na hipótese de descumprimento sanável, a associação será previamente notificada para regularização, em prazo definido no instrumento de cessão, sem prejuízo de medidas imediatas necessárias à proteção do patrimônio público.

§ 2º Extinta a cessão, o imóvel deverá ser restituído ao Município livre de pessoas e bens da associação, observado o desgaste decorrente do uso regular e as responsabilidades apuradas em vistoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas - MG, 17 de novembro de 2026.

CLÁUDIO GARCIA MACIEL
Prefeito Municipal